



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **351/2025**

AUTORA: Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Autoriza a criação da Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking com a finalidade de fomentar o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de startups e pequenas empresas no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**, que “Autoriza a criação da Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking com a finalidade de fomentar o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de startups e pequenas empresas no âmbito do Estado do Tocantins.”

Justifica a autora que o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Estado do Tocantins a instituir a Rede Estadual de Incubadoras e Espaços de Coworking como política pública de estímulo ao empreendedorismo, à inovação e à economia criativa no estado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.



II - DO VOTO

O projeto de lei em tela, ao autorizar o Poder Executivo a criar Rede Estadual de incubadoras e espaços Coworking, está eivado de inconstitucionalidade, vez tratar-se de matéria autorizativa.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

O professor doutor, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constituiu expediente, usado por parlamentares, para granjeiar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).



O STF em julgamentos de ADIs sobre estes tipos de leis tem declarado a constitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes (ADI 2577, ADI 1955).

Portanto, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem gerir atividades estaduais. Quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal, e repetido no artigo 4º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei n° **351/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer, do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO referente ao(a) PL 351/2025.

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 25 de março de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <u>X</u>	Dep. JORGE FREDERICO <u>X</u>
Dep. LEO BARBOSA <u>X</u>	Dep. OLYNTHO NETO <u>X</u>
Dep. CLAUDIA LELIS <u>X</u>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO <u>X</u>
Dep. GUTIERRES TORQUATO <u>()</u>	Dep. GIPÃO <u>()</u>
Dep. MOISEMAR MARINHO <u>X</u>	Dep. MARCUS MARCELO <u>()</u>